SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135875 - RS (2025/0477852-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	PAULO GIOVANI ANGONESE
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MÚTUO COM PARTICIPANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TAXAS E DA NECESSIDADE CONCRETA DOS ENCARGOS CONTRATADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A impugnação é específica quando a parte identifica os óbices da decisão de não admissão e apresenta argumentos destinados a afastá-los, ainda que tais argumentos não sejam suficientes para modificar a conclusão adotada.
2. Afasta-se a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial sustenta expressamente que a controvérsia é exclusivamente jurídica e formula distinção quanto à orientação jurisprudencial invocada na decisão de não admissão.
3. Incide a Súmula 7/STJ quando o acolhimento da tese de necessidade atuarial da taxa pactuada exige modificar a premissa do acórdão recorrido de que não foram comprovadas as taxas atuariais nem a necessidade concreta dos encargos contratados.
4. A distinção fundada na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e no equilíbrio atuarial não afasta a Súmula 83/STJ quando essas questões foram examinadas pelo Tribunal de origem e a parte não demonstrou superação ou inaplicabilidade da orientação indicada na decisão de não admissão.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60674092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e346e28-b881-4847-a0cb-c5e61cb0a333

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e346e28-b881-4847-a0cb-c5e61cb0a333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135875 - RS (2025/0477852-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	:	PAULO GIOVANI ANGONESE
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MÚTUO COM PARTICIPANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS TAXAS E DA NECESSIDADE CONCRETA DOS ENCARGOS CONTRATADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A impugnação é específica quando a parte identifica os óbices da decisão de não admissão e apresenta argumentos destinados a afastá-los, ainda que tais argumentos não sejam suficientes para modificar a conclusão adotada.
2. Afasta-se a Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial sustenta expressamente que a controvérsia é exclusivamente jurídica e formula distinção quanto à orientação jurisprudencial invocada na decisão de não admissão.
3. Incide a Súmula 7/STJ quando o acolhimento da tese de necessidade atuarial da taxa pactuada exige modificar a premissa do acórdão recorrido de que não foram comprovadas as taxas atuariais nem a necessidade concreta dos encargos contratados.
4. A distinção fundada na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e no equilíbrio atuarial não afasta a Súmula 83/STJ quando essas questões foram examinadas pelo Tribunal de origem e a parte não demonstrou superação ou inaplicabilidade da orientação indicada na decisão de não admissão.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:43
Código de Controle do Documento: 03362768-eb8b-4224-a33c-022b84a35469

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, aplicando a Súmula 182/STJ, diante dos óbices da Súmula 5/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ considerados na origem.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula 83/STJ por tratar de equilíbrio atuarial e normatividade do Conselho Monetário Nacional, com enfoque na Resolução 3.792/2009.

Em sequência, sustenta a não aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por envolver matéria exclusivamente de direito, com má aplicação da Lei de Usura e violação dos arts. 1º, 9º, § 1º, 18, 19 e 76, § 2º, da Lei Complementar 109/2001, sem necessidade de reexame de fatos ou cláusulas.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 257).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial descreveu mútuos celebrados entre participante e entidade fechada de previdência complementar, com cobrança de juros acima de 1% ao mês e descontos em folha. Postulou a limitação legal dos juros, compensação e repetição de indébito, com atualização e juros legais.

A sentença julgou procedente o pedido para limitar os juros a 1% ao mês e determinar restituição simples do indébito, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, fixando honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem manteve a limitação dos juros em 12% ao ano, aplicou a Lei de Usura e o art. 591 do Código Civil, rejeitou inovação sobre IGPM, e majorou honorários por proveito econômico, com honorários recursais, conforme ementa e voto transcritos, citando a Súmula 563 do STJ e precedentes correlatos.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno impugna especificamente a decisão monocrática, razão pela qual dele conheço.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por concluir que a parte não havia impugnado os fundamentos da decisão de não admissão, consistentes na aplicação das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, a agravante indicou os tópicos do agravo em recurso especial destinados ao afastamento de cada um desses óbices e reproduziu os argumentos então apresentados.

Documento eletrônico VDA60360524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:43
Código de Controle do Documento: 03362768-eb8b-4224-a33c-022b84a35469

Sustentou que a Súmula 83/STJ não incidiria porque a controvérsia envolveria o exame do equilíbrio atuarial e da regulamentação específica das operações realizadas por entidade fechada de previdência complementar.

Quanto às Súmulas 5 e 7/STJ, afirmou que a matéria seria exclusivamente jurídica, limitada à interpretação da Lei de Usura e da Lei Complementar n. 109/2001, sem necessidade de reexame de provas ou de disposições contratuais.

Esses argumentos dirigem-se de forma lógica e direta aos fundamentos da decisão de não admissão. A circunstância de não serem suficientes para afastar os óbices não equivale à ausência de impugnação específica.

Com efeito, para questionar a Súmula 83/STJ, o agravo em recurso especial sustentou que os precedentes indicados na decisão de não admissão não teriam considerado adequadamente a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial.

Em relação às Súmulas 5 e 7/STJ, afirmou expressamente que a controvérsia seria jurídica e prescindiria de interpretação contratual ou reexame probatório.

Está, portanto, atendida a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de não admissão. Impõe-se o afastamento da Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial.

Superada essa questão, os argumentos apresentados não justificam o processamento do recurso especial.

O Tribunal de origem consignou que a entidade fechada de previdência complementar não se equipara a instituição financeira e que os mútuos celebrados com seus participantes se submetem aos limites da Lei de Usura e do art. 591 do Código Civil.

Registrou também que a Resolução n. 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional foi considerada, mas não afastaria a incidência das normas limitadoras dos juros.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou que a entidade não comprovou suas taxas atuariais nem demonstrou que os juros contratados, de 1,1% ao mês, eram necessários à manutenção do equilíbrio da carteira de empréstimos.

Assentou, ainda, que a alegação de comprometimento do equilíbrio atuarial não encontrava suporte nos elementos dos autos.

O agravo em recurso especial sustenta que o julgamento deveria considerar a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial e a regra segundo a qual os encargos das operações com participantes devem superar a taxa mínima atuarial ou o índice de referência do plano, acrescidos dos custos de administração.

Documento eletrônico VDA60360524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:43
Código de Controle do Documento: 03362768-eb8b-4224-a33c-022b84a35469

Essa argumentação, contudo, não afasta a premissa expressamente estabelecida no acórdão recorrido de que não foram comprovadas as taxas atuariais nem a necessidade concreta da cobrança de juros de 1,1% ao mês.

O acolhimento da pretensão exigiria estabelecer qual era a taxa mínima atuarial ou o índice de referência aplicável, quais encargos administrativos compunham a operação e por qual razão a taxa contratada era necessária à preservação do equilíbrio da carteira. Tais elementos não foram fixados no acórdão recorrido. Consequentemente, a alteração da conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A tese da agravante pressupõe o reconhecimento de circunstâncias que a Corte de origem declarou não comprovadas.

Diversamente, a Súmula 5/STJ não constitui fundamento necessário para a solução da controvérsia.

A decisão de não admissão não identificou cláusula contratual determinada cujo conteúdo ou alcance precisasse ser reinterpretado. A taxa de juros de 1,1% ao mês foi considerada como dado da contratação, e não como resultado de controvérsia interpretativa sobre o sentido de cláusula específica.

Subsiste, todavia, o óbice da Súmula 83/STJ.

A decisão de não admissão consignou que o entendimento adotado na origem está em conformidade com a orientação desta Corte segundo a qual as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e se submetem, nos mútuos celebrados com seus participantes, aos limites legais relativos aos juros remuneratórios.

A agravante formulou distinção fundada no equilíbrio atuarial e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Essa distinção não é suficiente para afastar o óbice, pois o acórdão integrativo examinou expressamente a Resolução n. 3.792/2009 e a alegação de necessidade atuarial, concluindo que a regulamentação não afastava a Lei de Usura e que não havia prova concreta de que a taxa contratada fosse necessária à preservação do equilíbrio da carteira.

O agravo em recurso especial afirmou genericamente que seria orientação desta Corte exigir o exame exaustivo do equilíbrio atuarial em demandas envolvendo entidades de previdência complementar. Não individualizou, contudo, julgado que tivesse conferido solução jurídica diversa a situação materialmente equivalente, nem demonstrou que a orientação invocada na decisão de não admissão tivesse sido superada ou não se aplicasse ao caso.

A manutenção desse fundamento, por si só, é suficiente para impedir o processamento do recurso especial. O afastamento da Súmula 5/STJ, portanto, não altera o resultado, igualmente sustentado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60360524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:43
Código de Controle do Documento: 03362768-eb8b-4224-a33c-022b84a35469

Assim, embora o agravo em recurso especial tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão de não admissão, subsistem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:43
Código de Controle do Documento: 03362768-eb8b-4224-a33c-022b84a35469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.875 / RS

Número Registro: 2025/0477852-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51195937020238210001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: PAULO GIOVANI ANGONESE
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
	GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
AGRAVADO	: PAULO GIOVANI ANGONESE
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

Documento eletrônico VDA60661676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:32
Código de Controle do Documento: 58c3d11e-88ef-40ec-99fc-d8b86298aff5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:32
Código de Controle do Documento: 58c3d11e-88ef-40ec-99fc-d8b86298aff5